Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus nº. 0067430-56.2026.8.19.0000
Impetrante (AD): Guilherme da Silva Souza
Paciente: Pedro Henrique Trindade Lopes
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna
Corréu: Carlos Magno Fernandes Veloso
Relator: Des. Pedro Freire Raguenet

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Pedro Henrique Trindade Lopes, contra decisão que decretou e manteve sua prisão preventiva nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação concreta e individualizada quanto à necessidade atual da prisão, afirmando que a não localização do Paciente não caracteriza fuga deliberada e que este possui residência fixa.

Aduz inexistir demonstração de risco à instrução criminal ou de insuficiência das medidas cautelares diversas.

Argumenta que o falecimento do corréu, cujas declarações inquisitoriais subsidiam a acusação, impede seu confronto em juízo e constitui circunstância relevante à reavaliação da medida.

Questiona, ainda, a contemporaneidade dos fundamentos cautelares, diante do intervalo entre o decreto prisional, de 28/11/2025, e a

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 05/11/2026 10:32:52
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

audiência designada para 01/03/2027, esclarecendo que o mandado permanece pendente de cumprimento.

Por tais razões, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do mandado de prisão ou a revogação da preventiva. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.

No mérito, requer a concessão da ordem em definitivo.

Conclusos, decido:

Em análise perfunctória, típica da decisão de pedido liminar em *habeas corpus*, entende-se que a decisão atacada está regularmente fundamentada de molde a justificar a custódia como efetuada e a não substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.

Por cautela, destaca-se trecho do *decisum* que determinou a prisão preventiva do Paciente (Anexo1 - id. 026):

> "(...) QUANTO AO REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA. **(...)**
> (...)
> Com efeito, após analisar todos os elementos de convicção colacionados ao longo do Inquérito Policial, bem como a produzida até o momento, em especial, os depoimentos das testemunhas colhidos no bojo do inquérito policial, a meu sentir entendo que se encontram presentes os requisitos para a decretação da custódia cautelar.
> Inicialmente, cumpre registrar que as infrações penais imputadas aos representados admitem a decretação da prisão preventiva, uma vez que se trata de crimes dolosos punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a 4 (quatro) anos, de modo que o requisito do art. 313, I, do Código de Processo Penal se encontra plenamente atendido.
> Ademais, estão configurados os pressupostos do art. 312 do mesmo diploma legislativo.
> **O *fumus comissi delicti* decorre de todos os elementos de informação angariados no Inquérito Policial, que instruiu a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

propositura da presente Ação Penal, bem como os termos de declaração das testemunhas e pelas imagens registradas através da câmera de segurança, bem como pelas imagens e mensagens encontradas no celular da vítima.

O *periculum libertatis* também está presente diante da necessidade da prisão provisória como forma de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, sobretudo em razão da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade concreta dos denunciados e para evitar que os acusados se evadam do distrito de culpa.

Em suma, além da enorme gravidade, os fatos demonstram a enorme periculosidade dos agentes, que, de forma ardilosa, atentaram contra a vida da vítima.

Deveras, as condutas típicas perpetradas pelos denunciados são extremamente ofensivas à ordem pública, restando patente que a permanência do agente em liberdade provoca intranquilidade no meio social, desacreditando a própria Justiça.

Outrossim, é patente a possibilidade de reiteração de tal crime, utilizando-se do mesmo *modus operandi,* em especial, considerando todo o histórico do ato praticado, tudo isso demonstrando que a contumácia dos acusados pode ser aferida a partir de elementos concretos.

Não fosse suficiente, a prisão preventiva é necessária à conveniência da instrução criminal.

Neste diapasão, a prisão cautelar dos representados faz-se imprescindível para assegurar ampla liberdade no depoimentos das testemunhas, acerca do injusto penal descrito na denúncia.

Por essas razões, ora, as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal se revelam inadequadas e insuficientes ao caso dos autos, sendo impossível, na presente fase, sua substituição por elas.

É entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, bem como do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que eventuais condições pessoais favoráveis do representado (ex.: primariedade, bons antecedentes, residência fixa, endereço lícito etc.), por si sós, não são suficientes para ensejar a revogação da prisão preventiva quando, no caso concreto, estão presentes as circunstâncias que ensejam o acautelamento provisório.

Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais previstos no art. 312 e no art. 313, I, ambos do Código de Processo Penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** em desfavor dos denunciados CARLOS MAGNO FERNANDES VELOSO, e **PEDRO HENRIQUE TRINDADE LOPES**, expedindo-se os competentes mandados de prisão e os demais atos no BNMP. (...)"

Em seguimento, o d. Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de relaxamento/revogação da prisão preventiva de acordo com os seguintes fundamentos (anexo 1, id. 002):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

"(...)2. No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, tenho que, ao menos por ora, não merece acolhida.
Os motivos determinantes da prolação do decreto prisional em desfavor do réu permanecem hígidos, não se verificando nenhuma alteração no cenário fático jurídico dos autos, delineado na decisão de fls. 196/198.
Ademais, estão configurados os pressupostos do art. 312 do mesmo diploma legislativo.
O *fumus comissi delicti* decorre de todos os elementos de informação angariados no Inquérito Policial, que instruiu a propositura da presente Ação Penal, bem como os termos de declaração, os quais constituem a justa causa para a imputação. Inclusive, no que tange ao pressuposto do *fumus comissi delicti*.
O *periculum libertatis* também está presente diante da necessidade da prisão provisória como forma de garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, sobretudo em razão da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade concreta do denunciado.
Não há dúvida de que o fato investigado é gravíssimo, cujo peso, em termos de bem jurídico protegido, qual seja, a vida, há de ser sopesado tendo em conta a necessidade de segurança (pública) mínima dos integrantes da comunidade.
Presentes, portanto, o "*fumus comissi delicti*" e o "*periculum in mora*".
Analisando ainda atentamente o rol das medidas cautelares diversas da prisão constantes dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, não há, neste momento e neste caso, qualquer medida a ser imposta com efetividade, uma vez que o procedimento policial possui indícios suficientes de autoria e materialidade.
Por esses fundamentos, permanecem hígidos os motivos que ensejaram a medida excepcional, reiterando-se aqui os fundamentos já exteriorizados anteriormente. Dessa forma, torna-se patente que a custódia preventiva é absolutamente necessária para a garantia da instrução criminal, ordem pública e da aplicação da lei penal.
Ademais, é importante frisar que se trata de processo submetido ao rito bifásico, próprio dos delitos afetos à competência do tribunal do Júri, tendo por bem jurídico tutelado a vida, de sorte que a prisão se presta à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
Dessa forma, INDEFIRO a pretensão deduzida pela defesa, mantendo a custódia cautelar do réu PEDRO HENRIQUE TRINDADE LOPES. (...)˜

No caso, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da medida excepcional.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

Logo e em verdade, tem-se que a concessão de liminar em *habeas corpus*, como dito, é medida excepcional, a ser concedida quando o ato de constrangimento ilegal seja manifesto, ou seja, diante de flagrante teratologia da decisão proferida, a caracterizar irrazoabilidade e abuso de poder; o que não se divisa no presente estágio.

Ao fio do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** vindicada.

Considerando a transcrição da r. decisão hostilizada, não vislumbro necessidade de serem prestadas informações por parte da d. Autoridade apontada como coatora, pelo que as dispenso.

Após, à d. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ